



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.001490/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.787 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2024
Recorrente PEDRO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada na primeira instância administrativa, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES

É obrigatória a inclusão dos rendimentos auferidos pelos dependentes para fins de apuração de imposto devido na declaração de ajuste anual do IRPF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital, e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Foi relatado na Notificação de Lançamento de folhas 6/9 que o contribuinte não declarou os rendimentos de alugueis recebidos da empresa ATL Telecom Leste S/A no valor de **R\$ 15.536,29**, bem como os rendimentos auferidos pela dependente Mara Lucia Lopes da empresa Sociedade União Internacional Protetora de Animais no valor de **R\$ 12.221,93**. Segundo a autoridade fiscal responsável pelo lançamento os valores foram apurados através do cruzamento de dados constantes nas DIRFs enviadas pelas empresas já mencionadas.

O lançamento foi impugnado em 20/10/2007 com a alegação de que a Sra. Mara Lucia Lopes não era mais dependente do contribuinte no ano calendário de 2003. Com relação à omissão de rendimentos auferidos da empresa ATL Telecom Leste S/A, não foi oferecida impugnação.

Em 26/06/2009 a 3ª Turma da DRJ/BSA julgou procedente o lançamento através do Acórdão 03-31.675 (fls. 24/27) do qual transcrevo trechos do voto proferido:

Registre-se que não foi contestada a omissão de rendimentos de alugueis oriundos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.536,29, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, considera-se matéria não impugnada, devendo o crédito tributário ser objeto de imediata cobrança administrativa.

O contribuinte argumenta que sua filha Mara Lúcia Lopes possuía, no ano calendário autuado, mais de 24 anos, por isso solicita sua exclusão da relação de dependentes e, conseqüente, o cancelamento da infração de omissão de rendimentos de pessoa jurídica que foram por ela percebidos.

.....

Compulsando os autos, especificamente o documento de fl. 20, verifica-se que a filha do sujeito passivo — Mara Lúcia Lopes — possuía vinte e quatro anos até junho do ano calendário 2003 e frequentou curso superior na Universidade do Grande Rio neste ano calendário, sendo que completou vinte e cinco anos em 30/06/2003.

Dessa forma, ao contrário do que afirma o sujeito passivo, referida filha preenchia todos os requisitos legais para ser incluída em sua declaração como dependente, cabendo esclarecer que, sendo universitária, ainda que apresentasse vinte e quatro de idade em apenas um dia do ano-calendário 2003 ela poderia ser considerada dependente na declaração do exercício 2004. (grifamos)

Cumpra esclarecer que, nesta fase litigiosa do lançamento, a este órgão colegiado não é dada competência para excluir a dependente informada pelo contribuinte em sua declaração e, em consequência, cancelar omissão de rendimentos por ela percebidos. Poderia o contribuinte, antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade fiscal, por meio de declaração retificadora, proceder às alterações que julgava necessárias, nos termos do art. 832 do Decreto nº 3.000/1999.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou nova Impugnação manuscrita(fls. 36), que foi recebida como Recurso Voluntário

O contribuinte alega que a Sra. Mara Lucia Lopes não era sua dependente , apenas residia no mesmo endereço. Alega, também, que não declarou os rendimentos de alugueis recebidos da empresa ATL Telecom Leste S/A por considerar que não era obrigado, já que sofria retenção na fonte.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.787 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13746.001490/2007-74

Voto

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Primeiramente, deve destacar que a decisão de primeira instância considerou como matéria não impugnada a omissão dos rendimentos de alugueis recebidos da empresa ATL Telecom Leste S/A, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011. Tal omissão se confirma através da análise da Impugnação de folhas 3, que apresenta somente a alegação relacionada à condição de dependente da Sra. Mara Lucia Lopes.

Tal matéria já foi objeto de julgamento perante este Conselho, conforme ementas adiante transcritas:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

(Processo nº 10380.009010/9761, Acórdão nº 3201003.500– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 01/03/2018, relator Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo

sujeito passivo. (Processo nº 10120.001004/200604, Acórdão nº 2201003.147– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 10/05/2016, relator Eduardo Tadeu Farah)

Portanto, não conheço do Recurso no que diz respeito a tal matéria.

Com relação à alegação de que a Sra. Mara Lucia Lopes não era dependente do contribuinte, sendo informada tal condição na declaração de ajuste por mero equívoco, não deve prosperar já que foi demonstrado no acórdão de impugnação que a mesma reunia os requisitos para figurar como dependente do recorrente. O recurso voluntário de folhas 36 não apresentou novos fatos e elementos aptos à modificar o entendimento já manifestado pela DRJ.

A bem da verdade, o contribuinte poderia optar por não incluir a citada dependente em sua declaração de ajuste, ficando a mesma obrigada a apresentar declaração em seu próprio nome. Porém não o fez, talvez por considerar mais “vantajoso” o benefício das deduções relacionadas à dependente. Neste caso deveria incluir os respectivos rendimentos auferidos pela dependente.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias não impugnadas, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva